



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 336-29.2016.6.02.0050

ACÓRDÃO Nº 12.272

(27/07/2017)

<b>RECURSO ELEITORAL Nº 336-29.2016.6.02.0050, CLASSE 30</b>	
RECORRENTE	: FÁBIO DE MELO SANTOS MARTINS
ADVOGADO(A)	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL N. 4.577) E OUTROS
RELATOR	: DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**Ementa.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MARAVILHA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS APTAS A ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. CONSTATAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE *PER RELATIONEM*. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 93, IX, CF, E 489, §1º, CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **1.** A jurisprudência desta Corte Eleitoral é no sentido de que a sentença que se utiliza unicamente técnica da fundamentação *per relationem* ou aliunde deve ser anulada. **2.** Além disso, é firme o entendimento de que a decisão que se utiliza de conceitos jurídicos indeterminados e motivos que se prestariam a justificar qualquer causa, sem explicar sua incidência no caso concreto, viola o dever constitucional e infraconstitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88 e 489, §1º, CPC). **3.** Recurso provido. **4.** Sentença anulada. **5.** Baixa dos autos para o juízo *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unânime de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, acolhendo preliminar suscitada, anular a sentença e determinar que o juízo de primeiro grau profira novo julgamento, nos termos do voto do Relator.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL N° 336-29.2016.6.02.0050**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos  
27de julho de 2017.

**Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO** – Presidente

**Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO** – Relator

**Dr.<sup>a</sup> RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procuradora Regional  
Eleitoral



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL N° 336-29.2016.6.02.0050**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto por Fábio de Melo Santos Martins, candidato ao cargo de vereador do município de Maravilha/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2016.

A sentença impugnada (fls. 69/71) considerou que as inconsistências discriminadas no Parecer Técnico Conclusivo (fls. 57/61) eram de natureza grave e caracterizaram omissão de informações que impossibilitaram a aferição da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

Irresignado, o ora recorrente interpôs Recurso Eleitoral no qual suscitou preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação e, no mérito, alegou que a sentença seria eivada de um rigor exagerado, porquanto as falhas existentes na prestação de contas não constituiriam irregularidades insanáveis, merecendo a aprovação, ainda que com ressalvas (fls. 73/99).

O recorrente anexou ao Recurso Eleitoral prestação de contas retificadora (fl. 100), os extratos bancários da conta de campanha (fls. 102/104), e recibos de pagamento de salários (fls. 105/107).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Civil de fls. 76/77, opinando, em síntese: **a)** pela decretação de nulidade da sentença; e, **b)** pelo imediato julgamento, nesta instância, das contas apresentadas, aplicando-se a teoria da causa madura (art. 1.013 do CPC/2015) para que sejam aprovadas com ressalvas.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 336-29.2016.6.02.0050**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto por Fábio de Melo Santos Martins em face da sentença de fls. 69/71, prolatada pelo juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2016.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente Recurso Eleitoral é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, a parte é legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Explicito que para a análise das prestações de contas relativas às eleições de 2016 deve-se observar o disciplinamento previsto na Resolução TSE nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, conforme dispõe o *caput* do seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016.

(...)

No caso sub judice, há a arguição de preliminar de nulidade da sentença fundada em suposta ausência de fundamentação do julgado (art. 93, IX, da CF/1988 c/c art. 489, § 1º CPC/2015), razão pela qual passo à sua análise com anterioridade ao mérito da causa.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA**

Analisando-se detidamente a decisão impugnada, constata-se que a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo Recorrente merece prosperar.

Na sentença está ausente a indicação específica das falhas que ensejaram a desaprovação das citadas contas de campanha. Verifica-se que a sentença impugnada limitou-se a tratar do feito de forma genérica, somente aduzindo que as inconsistências e omissões dis-



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 336-29.2016.6.02.0050**

criminadas no parecer técnico conclusivo obstaram o controle das contas pela Justiça Eleitoral. Além disso, constata-se que a sentença vergastada utiliza como argumento base para a desaprovação das contas os fundamentos exarados pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer de fl. 68.

Assim, foi adotada a denominada técnica da fundamentação *per relationem* ou aliunde. Entretanto, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fazer uso desse mecanismo, deveria o julgador de primeiro grau empregar “*certa dose de fundamentação própria, concreta, ainda que suscinta, a respeito das alegações trazidas pela parte no corpo do recurso aviado*”. (STJ – 6ª Turma - AgRg no AREsp 836281 / RS - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 2016/0009003-8 – Relator(a) - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – julgado em 24/05/2016 – DJE de 13/06/2016).

Logo, não basta que o ato decisório reporte-se a uma manifestação existente nos autos, encampando-a, exige-se que o juiz justifique a sua decisão, motivando o seu convencimento.

O dever de motivar as decisões judiciais decorre de norma constitucional, conforme preceitua o art. 93, IX da CF/88:

**IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;**

Como se vê, em não havendo motivação na sentença judicial, o ato decisório será nulo, já que impede o jurisdicionado de conhecer a conclusão externada pelo julgador.

Por essa razão, o novo CPC, ao disciplinar a matéria, trouxe importantes diretrizes a respeito da fundamentação *per relationem*:

**Art. 489. São elementos essenciais da sentença:**

(...)

**II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

(...)



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 336-29.2016.6.02.0050**

**§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

**I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;**

**II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;**

**III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;**

**IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

(...)

Nesse contexto, resta claro que o magistrado não apreciou a documentação que compõe a presente prestação de contas e que, em tese, poderiam ter levado a uma decisão diversa. Em verdade, simplesmente se referiu, como razão de decidir, ao pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, sem fundamentar a própria tomada de decisão em questões de fato e de direito.

Como o julgador não se desincumbiu do ônus de fundamentar o *decisum* em questão, merece acolhimento a preliminar suscitada pelo recorrente no sentido da nulidade da sentença.

Por fim, registre-se que deixo de aplicar a Teoria da Causa Madura, sugerida pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, por me filiar aos seguintes precedentes desta Corte Eleitoral que recentemente, julgando causas similares, determinou a baixa dos autos para que o juízo de primeiro grau prolatasse nova sentença, desta vez com a devida fundamentação:

Ementa

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PÃO DO AÇÚCAR/AL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. **FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE PER RELATIONEM DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.** (TRE-AL RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 47-87.2014.6.02.0011, ACÓRDÃO Nº 11.950, de 17.10.2016. RELATOR: Des. Gustavo Mendonça Gomes. Julgamento em 17.10.2016)

Ementa.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE. **NULIDADE DA**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 336-29.2016.6.02.0050**

**SENTENÇA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE PER RELATIONEM. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. NULIDADE DA SENTENÇA.**

(TRE-AL - RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 360-62.2016.6.02.0016, CLASSE 30 - **ACÓRDÃO N.º 12.242** de 03.07.2017. RELATOR: Des. Alberto Maya de Omena Calheiros. Julgamento em 03.07.2017)

Ementa.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 93, IX, CF, E 489, §1º, CPC. **ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.** (TRE-AL - RECURSO ELEITORAL Nº 87-25.2016.6.02.0003 – Acórdão de nº 12219; RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO; JULGADO EM: 08/06/2017 (SESSÃO Nº 45/2017; Publicação no DEJEAL de nº 105, em 12/06/2017)

Ementa

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE *PER RELATIONEM*. **DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA DE 1º GRAU E DETERMINAR NOVO JULGAMENTO.** (TRE-AL - Recurso Eleitoral Nº 67-34.2016.6.02.0003 - ACÓRDÃO nº 12.193; RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SILVANA LESSA OMENA; JULGADO EM: 25/05/2017 (SESSÃO Nº 41/2017); publicado no DEJEAL de nº 95, em 29/05/2017)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente Recurso Eleitoral para acolhendo a preliminar de nulidade da sentença, dar-lhe provimento, decretando a nulidade da sentença prolatada pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral e determinando a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que um novo julgado seja proferido, devidamente fundamentado, inclusive com a análise de toda a documentação da prestação de contas.

É como voto.

**PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 336-29.2016.6.02.0050**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 336-29.2016.6.02.0050**  
**Prot. 45.979/2016**

**ORIGEM: MARAVILHA - AL**

**JULGADO EM: 27/07/2017 (SESSÃO Nº 58/2017)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**

**SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, acolhendo preliminar suscitada, anular a sentença e determinar que o juízo de primeiro grau profira novo julgamento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.272, de 27/7/2017). O Desembargador Eleitoral Tutmés Airan de Albuquerque Melo presidiu o julgamento.

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, Vice-Presidente Substituto, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e PAULO ZACARIAS DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de julho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 336-29.2016.6.02.0050**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12272 foi conferido(a) na 58ª Sessão Ordinária, realizada em 27/07/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 138, em 31/07/2017, à(s) fl(s). 5. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 31/07/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS